

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.819, DE 2010

(MENSAGEM Nº 152/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008”

O referido Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado a apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 152, de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, redigida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzido em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa.

No dia 20 de abril de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), no dia 29 de abril de 2010, o Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB/SP), votou pela aprovação do Protocolo, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentou, parecer este que foi aprovado à unanimidade pela Comissão, no dia 17 de junho do mesmo ano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), fui designado para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, por força da alínea “a” do inc. IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara, bem assim, na forma do art. 54 do mesmo instrumento normativo, por determinação da Secretaria Geral da Mesa. É o que faço a seguir.

A medida, que se encontra pretensamente amparada pelo ínsito no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal que outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, bem como pelo disposto no inciso I do art. 49 também da Carta Política que, de sua vez, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre atos da natureza como o do presente, merece ponderações.

Analisando-se o acordo encaminhado pelo Poder Executivo e que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.819, de 2010, verifica-se que o

mesmo pretende instituir mecanismo de cooperação em matéria de defesa entre o Brasil e a Itália. A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo explica que "o referido documento tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzida em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa".

Além disso, trata do fortalecimento de compromissos de transparência e segurança mútua que são assumidos para cooperação entre as Partes, o que inclui importantes ações nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; serviço de saúde militar; história militar entre muitos outros que constam do texto do Acordo.

O Poder Executivo explica na Exposição de Motivos que deu origem a Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional que:

A cooperação entre as Partes poderá incluir, em lista não exaustiva, as áreas de políticas de segurança e Defesa; pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; questões ambientais e poluições causadas por atividades militares; serviço de saúde militar; história militar; desporto militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes;

As modalidades de cooperação poderão abranger visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares; intercâmbio de experiências entre os especialistas de ambas as Partes; reuniões entre as instituições de Defesa; intercâmbio de instrutores e pessoal de treinamento, bem como estudantes de instituições militares; participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa, de comum acordo entre as

Partes; participação em exercícios militares; visitas a navios e aeronaves militares; intercâmbio de atividades culturais e desportivas; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes;

Acordo prevê o estabelecimento de grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes. Dispõe sobre o apoio a iniciativas comerciais relacionadas a equipamentos, a serviços e a outras áreas no domínio da Defesa, bem como sobre atividades na área da indústria de Defesa e política de aquisição, desenvolvimento de armamentos e equipamentos militares. Há disposições, ainda, sobre o tratamento da informação sigilosa, documentos ou material provido ou gerado em conexão com o Acordo.

Nada há a ser reparar quanto à técnica legislativa e à redação empregadas. Portanto, conclui-se que não há obstáculo constitucional ou legal na incorporação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre “Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008” ao ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto legislativo, nº 2.819 de 2010.

Sala da Comissão, em, de de 2010.

Deputado WILLIAM WOO

Relator